

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Instituto Quero-Quero, anteriormente denominado Associação dos Moradores do Jardim Novo Osasco Quero-Quero, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O Convênio Sert/Sine 86/99, no valor de R\$ 30.000,00, com vigência no período de 24/9/1999 a 23/9/2000, objetivou a realização de curso de introdução à informática, no município de Osasco, para 200 treinandos.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, foram apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades: a) não apresentação dos documentos contábeis, de forma a comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio; b) pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997; c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s”; e d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

4. No âmbito do TCU, dissenti da proposta inicial da unidade instrutora, anuída pelo MPTCU, de arquivamento dos autos, ao tempo em que determinei a citação do Instituto Quero-Quero e de Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, sua presidente à época dos fatos.

5. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

6. A unidade instrutora conclui que a documentação constante dos autos não permite estabelecer o nexo de causalidade entre a relação de pagamentos, os extratos bancários e o objeto convenial, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas. Ademais, o exame dos diários de classe e das listas de frequência revela incongruências, a exemplo de alunos que supostamente frequentaram aulas ministradas por instrutores distintos, realizadas nos mesmos períodos e horários.

7. Diante disso, a Secex/SP sugere julgar irregulares as contas do Instituto Quero-Quero e de sua presidente à época, imputando-lhes débito correspondente à integralidade dos recursos repassados.

8. O MPTCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora. A seu ver, a notificação ficta constante da peça 1, p. 50, envolveu a solicitação de documentos e não a indicação da rejeição da prestação de contas com a respectiva determinação pela devolução de recursos, o que ocorreu apenas em julho de 2014.

9. Assim, o *Parquet* especializado entende que está plenamente caracterizada a ocorrência de grave prejuízo ao exercício da plena defesa, razão pela qual reitera sua proposta formulada anteriormente, no sentido de arquivamento destes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

II

10. Registro, desde já, a minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

11. Nas tomadas de contas especiais instauradas em virtude de irregularidades nos convênios celebrados com recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o TCU tem entendido que notificação para apresentação de documentação complementar, promovida pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE), dentro do interstício a que se refere o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, constitui medida administrativa para caracterização ou elisão do dano apta a interromper o transcurso do mencionado prazo.
12. Esse foi o entendimento adotado nos Acórdãos 6.284/2016, 4.772/2016, 5.633/2016, 4.142/2016, 379/2016, 7.750/2015 e 4.460/2015, todos da Primeira Câmara.
13. Em despacho proferido à peça 8, pontuei que o referido comando normativo estabelece ser dispensada a instauração da TCE, e não ser proibida. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa, o que ocorreu no caso concreto. Isso porque considero que a notificação solicitando apresentação de documentação complementar à prestação de contas demonstra postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado.
14. Ultrapassada essa questão, passo a examinar o mérito do processo.
15. Acerca das supostas incongruências relacionadas à frequência de alunos em aulas ministradas por instrutores distintos, realizadas nos mesmos períodos e horários, discordo em parte da Secex/SP. Examinando os diários de classe, verifico que as aulas ministradas por alguns instrutores tinham duração de uma hora-aula, embora a capa desses diários indicasse genericamente o período completo (três horas-aulas). Assim, os primeiros dias dos cursos contemplavam três disciplinas, que por vezes eram ministradas por professores distintos, não havendo efetiva superposição de horários. À exceção são os dias 19/11/1999 e 20/11/1999, onde, de fato, houve superposição de horário em todas as turmas.
16. Não obstante essa divergência, concordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutora, pois não existem nos autos documentos comprobatórios que permitam relacionar a relação de pagamentos com os extratos bancários, o que impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas no objeto convenial. Consequentemente, não há como aferir a boa e regular gestão dos recursos federais supostamente utilizados no ajuste em exame, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.878/2015-TCU-Plenário, 5.633/2016 e 5.182/2016, esses dois últimos da Primeira Câmara.
17. Assim, diante de tal irregularidade e da inexistência nos autos de elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou concluir pela ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, deve-se proferir, desde já, o julgamento definitivo pela irregularidade das contas do Instituto Quero-Quero e de Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, imputando-lhes, solidariamente, o correspondente débito.
18. Por derradeiro, acerca da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, registro que os fatos examinados ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação da entidade decorreu prazo superior a dez anos. Resto, portanto, prescrita a pretensão punitiva no caso concreto, consoante decidido por essa Corte no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator